

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS

C/C PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO

Processo Licitatório N°. 266/2021

Pregão Presencial n°. 066/2021

Ref.: Impugnação ao Edital

Impugnante: Clínica Médica Mariense Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
SERVIÇO DE PROTOCÓLO
Protocolo N.º 15181 Livro: 08
Data: 21 / 12 / 2021 Hora: 10 h 33 m
Assunto: Impugnação ao edital de
licitação
Servidor Municipal

CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 10.725.112/0001-63, com sua sede na Rua Capitão Cirilo, n°. 668, bairro Centro em Andradas – MG, CEP: 37.795-000, neste ato representado por seu Representante legalmente, nos termos da Lei n°. 8.666/93 c/c a Lei n°. 10.520/2002, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Processo Licitatório n°. 266/2021, Pregão Presencial n°. 066/2021, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:1663798
6801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RF8 e=CPF_AJ, ou=VALER, ou=AR
SAFE_CENT, ou=Praximais,
ou=1892858000175,
cn=ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:13:54 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA
Rua Capitão Cirilo, n° 668 - Centro - Andradas - MG
CNPJ: 10.725.112/0001-63
Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE

O certame do presente procedimento licitatório está designado para acontecer no dia 23/12/2021, sendo que conforme cláusula 16.9 do edital em até 02 (Dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93. Serão aceitos eventuais pedidos de esclarecimentos, providências e impugnações ao edital. Portanto, o prazo para eventuais impugnações do instrumento convocatório finda-se no dia 21/12/2021, sendo a presente IMPUGNAÇÃO, portanto, tempestiva.

DOS FATOS

Este Município de Cachoeira de Minas, publicou Edital de Licitação, **Processo Licitatório nº. 266/2021 Pregão Presencial nº 066/2021**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EM REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL, 24 HORAS POR DIA, de acordo as especificações técnicas constantes do edital.

Contudo, data vênha o instrumento convocatório não está em perfeita consonância com a Lei Federal n.º. 8.666/93, com a Lei Federal n.º. 10.520/2002 e principalmente em total desarmonia com a mais atual Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, principalmente com relação a dois requisitos de habilitação que devem ser retificados pela Administração Pública Municipal de Cachoeira de Minas em apego ao principio da legalidade, e principalmente para que não contrate os **serviços com empresa de medicina que não possua aptidão técnica e capacidade financeira necessária para o desenvolvimento regular dos serviços indispensáveis inclusive a salvaguarda da vida e saúde da população.**

ELIZANGELA
BENEDITA
DE OLIVEIRA
SORGI:16637
986801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=VALID, ou=AR SAFE CERT,
ou=Presencial,
ou=18928680000175,
cn=ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:13:33 -05'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSELTD A
Rua Capitão Cirilo, nº 668 – Centro – Andradas – MG
CNPJ: 10.725.112/0001-63
Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

Neste sentido, indispensável o acatamento do presente recurso para que seja incluído nos requisitos de habilitação, alguns documentos que darão lisura ao procedimento, além de prestigiar o princípio da legalidade e da efetiva ampla competitividade com a participação de empresas efetivamente aptas a prestação dos serviços licitados.

Deste modo, vem a empresa **CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA**, impugnar o ato convocatório nos seguintes termos.

DO DIREITO

Pois bem, nessa linha de ideias temos que Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

ELIZANGELA
BENEDITA
DE OLIVEIRA
SORGI:16637
986801

Assinado eletronicamente por
ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=VALID, ou=AN SAFE CERT,
ou=Presencial,
ou=1897869800175,
cn=ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:14:09 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA
Rua Capitão Cirilo, nº 668 - Centro - Andradás - MG
CNPJ: 10.725.112/0001-63
Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

VI - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 27 A 31 DESTA LEI, E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

Neste sentido, o edital deixou de prever nos documentos de habilitação o requisito indispensável do inciso II do Artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 **que é a prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, este requisito é obrigatório, pois o artigo 29 da referida lei é taxativo ao assim dizer:**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **CONSISTIRÁ** em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:1663798
6801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
CNPJ=08.9010340/0001-63, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=PPS e-CPP A3, ou=VALID, ou=AR
SAFE CERT, ou=Presencial,
ou=18928699000175,
cm=ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:14:49 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSELTDA
Rua Capitão Cirilo, nº 668 - Centro - Andradas - MG
CNPJ: 10.725.112/0001-63
Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Assim, não pode o edital prever um documento ou outro, mais sim todos aqueles determinados pela Lei, sendo que a não exigência fere o princípio da legalidade e da ampla competitividade, ainda mais em serviço tão específico que é o de prestação de serviços médicos.

Desta forma, é legal e indispensável que seja incluído no edital a previsão do inciso II do Artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 **que é a prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

Ademais o serviço de medicina é específico e no rol de documentos de habilitação necessário senão indispensável a apresentação do **Alvará Sanitário** para comprovar se a empresa possui efetivamente as condições de operação determinadas pela vigilância sanitária do local onde é sua sede/filial, a fim de garantia efetiva da realização do serviço.

Também importante destacar que ao exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, é a não solicitação no bojo dos documentos de habilitação do **CNES** da empresa licitante que nada mais é do que seu **CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**, que reúne informações sobre as equipes, profissionais e unidades de saúde, incluindo infraestrutura, leitos disponíveis, tipo de atendimento prestado, entre outras, indispensável para demonstrar a qualificação técnica da empresa que prestará os serviços para o Município, e este não se aventurar em contratação de empresa sem condições de prestação dos serviços.

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:16637986
801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR
SAFE CERT, ou=Presencial,
ou=18928698000175, cn=ELIZANGELA
BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.29 17:15:36 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSELTDA

Rua Capitão Cirilo, nº 668 – Centro – Andradas – MG

CNPJ: 10.725.112/0001-63

Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

ALÉM DE TAIS DADOS, PERMITIREM O GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DISPONÍVEIS PARA A POPULAÇÃO, SERVINDO COMO BASE, POR EXEMPLO, PARA A AVALIAÇÃO DE LOCAIS QUE PRECISAM DE MAIS LEITOS HOSPITALARES.

Neste sentido, a empresa prestadora dos serviços médicos ao Município deve obrigatoriamente ter o **CNES cadastrado junto ao Ministério da Saúde, nos termos do que preconiza a Portaria MS/SAS n.º 511/2000.**

Aliás o cadastro deve ser feito por **TODOS** os estabelecimentos de saúde, conforme preconiza o Art. 2º da mencionada Portaria, enquadrando as empresas que irão participar do certame na referida exigência.

Assim, todas as unidades que prestam algum atendimento na área da saúde precisam estar cadastradas no CNES. Isso inclui [consultório médico](#) e odontológicos, clínicas, policlínicas, hospitais-dia ou especializados, fisioterapias, acupuntura e SADTs (Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico).

Os ambulatórios que ficam localizados em escolas, empresas, clubes e **outras empresas também precisam estar cadastradas.**

Deste modo, a fim de preservar os princípios consubstanciados no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, necessário que sejam tomadas as providencias necessárias quanto a necessidade de acrescer no edital como requisito de habilitação exigência de **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE-CNES.**

ELIZANGEL
A BENEDITA
DE OLIVEIRA
SORGI:1663
7986801

Como requisito de qualificação econômico e financeira, a Municipalidade exigiu tão somente da empresa licitante, a sua Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, (cláusula IV dos requisitos de habilitação) o que se mostra muito simplório para o tipo de serviço que ora se licita.

Na licitação em espécie de demonstra mais do que razoável a exigência pelo Órgão Municipal como requisito de habilitação do balanço patrimonial da empresa vencedora na fase de lances, isto porque tal instrumento é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças.

Ora uma licitação com valores tão vultuosos, face a prestação de serviço médico, a demonstração contábil da empresa não só é recomendável, como deve se tornar obrigatória na fase de habilitação, vez que assim a Administração poderá comprovar se efetivamente aquela empresa que pretende contratar detém boa situação financeira e principalmente capacidade econômica de honrar o compromisso assumido com o Poder Público, eis que o serviço de contratação de médico é demasiadamente oneroso e o custo do plantão médico muito alto, sendo que a não demonstração da capacidade financeira da licitante poderá afetar o contrato.

Neste sentido, a lei 8.666/93, em seu art. 31, I, exige para comprovação da qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. No mesmo contexto, a Lei 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, prevê, como requisito para habilitação, a comprovação de que o licitante atenda às exigências do edital quanto à qualificação econômica financeira (artigo 4º, inciso XIII), vejamos:

LEI: 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:1663798
6801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF AS, ou=VALID, ou=AR
SAFE CERT, ou=Presencial,
ou=18928698000175, cn=ELIZANGELA
BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:17:27 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSELTD
Rua Capitão Cirilo, nº 668 – Centro – Andradas – MG
CNPJ: 10.725.112/0001-63
Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Lei: 10.520/2022

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Deste modo, em que pese ter o Município requerido da empresa licitante a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, está não pode estar dissociada ou apenas como requisito único, pois o meio idôneo e legal de comprovar a boa situação econômico-financeira de uma empresa é através de seu balanço patrimonial.

Portanto, deve o edital como requisito de habilitação também fazer a previsão expressa de apresentação do “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*”, nos exatos termos do Art. 31 da Lei 8.666/93, o que inclusive desde já se requer.

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:166379
86801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=VALID, ou=AR SAFE CERT,
ou=Presencial, ou=18928698000175,
cn=ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:18:32 -03'00'

Por fim importante o aperfeiçoamento do edital no que se refere ao requisito de habilitação do alínea c, item III – Qualificação Técnica do requisito de habilitação que assim menciona:

c) A licitante deverá comprovar possuir corpo clínico, atendendo as exigências do Edital.

A forma que se encontra demonstra uma generalidade do requisito sem efetivamente demonstrar qual documento hábil a empresa licitante poderá comprovar o vínculo do profissional que irá prestar os serviços ao Município com a empresa contratada. Alias sequer tem o condão a referida cláusula de efetivamente comprovar a empresa que detém corpo clínico para atender as exigências do edital face ser genérica.

O edital deve ser claro ao estabelecer se a empresa possui corpo clínico para atender as demandas do contrato, e isso se mostra pela apresentação obrigatória no momento de habilitação do vínculo jurídico do médico com a empresa contratada, podendo ser ou pelo Contrato Social, ou por Contrato de Prestação de Serviços ou por meio de contrato via CLT através de anotação da Carteira de Trabalho do profissional.

Ao estabelecer essas balizas (ainda que mínimas) o edital demonstra a certeza e higidez do documento que deve ser apresentado para a comprovação do corpo clínico que prestará o serviço ao Poder Público e consequentemente a toda população.

A forma genérica acima estabelecida pode causar a contratação de uma empresa inidônea e que sequer possua profissional médico contratado que poderá executar os serviços contratados, causando a própria demora na prestação dos serviços e prejuízo ao Poder Público.

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:1663798
6801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=VALID, ou=AR SAFE CERT,
ou=Presencial, ou=18928698000175,
cn=ELIZANGELA BENEDITA DE
OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:19:47 -03'00'

Portanto, necessário o aperfeiçoamento do requisito de habilitação para que seja apresentado no momento da habilitação vínculo jurídico do médico com a empresa contratada, podendo ser ou pelo Contrato Social, ou por Contrato de Prestação de Serviços ou por meio de contrato via CLT através de anotação da Carteira de Trabalho do profissional, demonstrando assim a efetiva comprovação do corpo clínico da contratada.

Deste modo, a fim de preservar os princípios consubstanciados no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, necessário que sejam tomadas as providencias necessárias quanto aos modificações requeridas pela empresa impugnante a fim de preservar o direito isonômico de todas as empresas de participar da licitação e principalmente garantir a Administração Pública que irá contratar empresa que efetivamente possa executar os serviços licitados com responsabilidade, eficiência e dentro do que determina a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de ser acrescido no edital como requisitos de habilitação os seguintes documentos:

a) Prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, Art. 29, inciso II da Lei 8.666/93;

b) Alvará Sanitário;

c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES;

ELIZANGELA
BENEDITA DE
OLIVEIRA
SORGI:16637986801

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
DN: cn=BEN, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Resposta Federal do Brasil - RFB, ou=RS e
CPF A3, ou=VALID, ou=RS SAFE CERT,
ou=Presencial, ou=1892889090175,
cn=ELIZANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:21:06 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSELTD
Rua Capitão Cirilo, nº 668 - Centro - Andradas - MG
CNPJ: 10.725.112/0001-63
Contato: (35) 3622-7919 9 9986-0189

d) Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

e) E por fim documentação que comprove o vínculo jurídico do médico com a empresa contratada, podendo ser ou pelo (i) Contrato Social, ou por (ii) Contrato de Prestação de Serviços ou por meio de contrato via CLT através de (iii) anotação da Carteira de Trabalho do profissional, demonstrando assim a efetiva comprovação do corpo clínico da contratada.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações ora requeridas ora pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim que seja a empresa devidamente comunicada da decisão de julgamento da presente impugnação, através de seu endereço oficial, ou outro meio legal de intimação.

Itajubá, 20 de dezembro de 2021.

ELIZANGELA BENEDITA
DE OLIVEIRA
SORGI:16637986801

Assinado de forma digital por ELIZANGELA
BENEDITA DE OLIVEIRA SORGI:16637986801
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=VALID, ou=AR SAFE CERT, ou=Presencial,
ou=18928698000175, cn=ELIZANGELA BENEDITA
DE OLIVEIRA SORGI:16637986801
Dados: 2021.12.20 17:22:30 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA.

Representante Legal

Impugnante